

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul (Sindmetal) contra o Acórdão 8.841/2017-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou, em solidariedade com outros responsáveis, a ressarcir o débito apurado.

A tomada de contas especial que resultou no acórdão recorrido concluiu por irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 80/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindmetal, no âmbito do qual foram repassados R\$ 41.974,70 para a disponibilização de diversos cursos de qualificação profissional.

Em síntese, o recorrente alega a regularidade dos atos que levaram à assinatura do convênio, a regular execução física e financeira do objeto pactuado, ausência de má-fé e aprovação das contas pela Sert/SP.

A unidade técnica e o MPTCU concluíram pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Conheço do pedido por preencher os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

A regularidade dos atos preparatórios e dos documentos relativos à celebração do ajuste, bem como as imputações referentes às instalações físicas, capacidade técnica dos instrutores, não atingimento das metas e preenchimento de diários não fizeram parte dos fundamentos do acórdão recorrido.

A execução do ajuste foi considerada irregular tendo em vista a ausência de registros fotográficos, fichas de inscrição dos treinandos, comprovantes de entrega de material didático, refeição e vale transporte e de comprovação do envio dos alunos ao mercado de trabalho.

O acórdão recorrido deixou assente que as provas de realização de despesas juntadas aos autos eram insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais e não há reparos a serem feitos na decisão diante da falta de comprovação das alegações apresentadas no recurso.

Os argumentos relativos à atuação de boa-fé não socorrem o Sindicato, pois basta o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade, para que se lhe imponha a obrigação de ressarcir os prejuízos causados.

Por fim, a alegação de que a Sert/SP aprovou as contas sob análise não vincula este Tribunal, conforme vasta jurisprudência acerca da atuação independente desta Corte.

Dessa forma, não existem elementos capazes de alterar a decisão recorrida e deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator